



Aliança Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA
CNPJ: 00.655.463/0001-91 I.E.: 170/0010830

Exmo. Sr.

Presidente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ijuí – RS

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 71/2021 – Processo nº 561/2021

Aliança Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.655.463/0001-91, sediada na Linha Zancanaro, nº1222, Bairro: Interior – Barão de Cotegipe/RS, por intermédio de seu representante legal **Giovana de Mello Vargas** portador (a) da Carteira de Identidade nº 7054620864 expedida pela SSP/PC e de CPF nº 665.029.930-87 - **Pregão Presencial nº 71/2021 – Processo nº 561/2021 (Aquisição de equipamentos para academias ao Ar Livre)** vem respeitosamente, perante à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões adiante articuladas.

A Empresa Signatária da presente Impugnação deseja manifestar, a priori, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, e de toda equipe de apoio.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, é claro quanto ao prazo para o oferecimento de impugnação ao Edital de Licitação nesta modalidade (Pregão):

“Art. 2. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.” (Grifos acrescidos).

Diante disso, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser recebida e respondida no prazo legal pela comissão do pregão, que dispõe de 24 (vinte e quatro) horas para tal (§1º do artigo 12 do Decreto nº. 3.555/2000).

II. DOS FATOS

O Edital solicita logo a baixo citado no item:

8.1.3 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

g) Laudo que comprove que a concentração do nível de chumbo na tinta esteja dentro das normas técnicas vigentes, conforme a NBR 300.

f) Resistencia à corrosão por Exposição à Nevoa Salina de no mínimo 2.000 horas, quando ensaiado conforme a NBR 8094/83, sem presença de Empolamento conforme a NBR 5841:1974 e Ferrugem conforme a NBR 5770:1984

Com efeito, a exigência acima demonstrada, que consta no presente edital, está limitando a concorrência e viabilizando um possível direcionamento da licitação, violando os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **isonomia**, da **razoabilidade**, da **vantajosidade da proposta e da ampla concorrência**, razão pela qual se faz apropriada e necessária a presente impugnação.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º



Aliança Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA
CNPJ: 00.655.463/0001-91 I.E.: 170/0010830

10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta” (STJ:MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07.10.2002).

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a empresa **Aliança Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda** impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

III - RAZÕES DE RECURSO

O nosso ordenamento jurídico estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se norteado, entre outros ao princípio da isonomia, estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93. Vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No caso em tela, ao exigir das empresas o certificação e registro dos equipamentos, ou documento hábil de cessão de direitos, o Edital fere, também, o princípio da **competitividade**, uma vez que afasta do certame a participação de outras empresas, como a ora Impugnante, as quais poderiam inclusive oferecer propostas mais vantajosas e sem ferir o caractere qualitativo do produto ao interesse público.

Nesse sentido o artigo 3º, §1º, da Lei 8.666/93, nestas palavras.

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante**



Aliança Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA
CNPJ: 00.655.463/0001-91 I.E.: 170/0010830

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”(Grifos acrescidos)

Ainda neste sentido, vale ressaltar, **que o princípio da competitividade tem sede Constitucional no artigo 37, XXI** e conforme também se extrai das lições do renomado, Marçal Justen Filho:

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF (‘...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’)” (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Dialética)

Segundo mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos **previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente e formalismo excessivo.**

Nossa **Constituição Federal no seu inciso II, do artigo 5º** nos traz o **princípio da Legalidade, onde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.** Sabe-se que o Edital é mero ato administrativo, o qual não pode criar novas obrigações e exigências.

Como se sabe, também o artigo 30, da Lei 8.666/1993, apresenta os **limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei, que possam inibir a participação na licitação.** *In verbis:*

“§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.” (Grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido, o renomado estudioso da matéria licitações Marçal Justen Filho entende que **“o edital deverá escolher os requisitos de habilitação, dentre aqueles autorizados por lei.”** (in Pregão – Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, p. 335). (Grifos acrescidos)



Aliança Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA
CNPJ: 00.655.463/0001-91 I.E.: 170/0010830

Por evidente, se vê que as exigências das normas grifadas são de mero formalismo excessivo onde claramente o edital exige não há suporte jurídico para tais, sendo ofensiva ao processo licitatório e as normas das leis 8.666/93 e a Lei 10.520/02 de Pregões, onde trazem todos os princípios que devem ser seguidos e aplicados. Vejamos onde houve uma falha talvez por mera falta de conhecimento técnico do objeto licitado ou mesmo um direcionamento, onde iria contra os principais princípios dos processos licitatórios já grifados a cima. Vejamos

A exigência **NBR 8094** de teste de exposição a névoa salina se torna **INDISPENSÁVEL** para este processo pois o **Município de Ijuí NÃO** fica em uma área litorânea, porém ao exigirem 2000H claramente visa um desconhecimento a norma para este objeto ou um direcionamento evidente, pois por lei legalmente pelo Inmetro 1000Horas faz se mais que necessário para fins comprobatórios legais e aceitável para Administração pública, quando solicitam a mais do que e faz cabível, automaticamente limita concorrência em um número muito pequeno pois poucas empresas excedem as 1000horas já que seguimos o que Inmetro e o legislativo emprega legalmente.

Quanto à possibilidade de apresentação da **NBR 300**, lembra-se que se torna errôneo a permissão, pois o presente certame já solicita as NBR 10443/2008, NBR 11003/Abr 1990 o que já basta para a comprovação de qualidade dos produtos ofertados.

Portando, resta-se incabível e ilegal a exigência contida na referido item **8.1.3 - f) - g)** do Edital, o que motiva sua pertinente retificação e retirada a permissibilidade em questão.

É claro hoje o **entendimento do TCU** sobre o tema, onde entende que **“a exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação”** (Ac. 512/2009, Plenário). E, ainda, que **“as exigências de certificação ISO e de registro no INPI, quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório, sem que seja possível sua utilização como requisito eliminatório”** (Ac.

173/2006-P/TCU. E um dos Acórdãos mais recentes, o Ac. 213/2013 – Plenário, TC 043.053/2012-2, relator Ministro José Jorge, em 20.02.2013, *in verbis*:

“(…) c) dar ciência à UFV de que as exigências de teclado e mouse serem do mesmo fabricante da CPU e de que o fabricante do equipamento ofertado detenha registro no Inpi afrontam o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e destoam da orientação revelada pela jurisprudência do Tribunal; (...) Precedentes mencionados: Acórdãos 7.549/2010, 5.746/2011, 2.476/2012, 6498/2012 da 2ª Câmara e 998/2006, 2.479/2009, 535/2011, 2.403/2012 do Plenário”
(Grifos acrescidos)

Ressalta-se que a empresa ora impugnante, sempre respeitou todas as normas referentes às relações consumeristas que mantém com seus clientes, nunca infringindo nenhum princípio ou dispositivo que a Política Nacional de Relações de Consumo norteia no artigo 4º da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Por tudo o que foi exposto, resta evidenciado que o **Pregão Presencial nº 71/2021**, está com o um vício que pode comprometer a legalidade do certame, por violação do seu caráter competitivo, contrariando assim o disposto no § 1º do art. 3º da lei 8666/93.



Aliança Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA
CNPJ: 00.655.463/0001-91 I.E.: 170/0010830

Os documentos de habilitação se incluem dentre as normas de caráter geral, posto que se encontram arrolados taxativamente no art. 27, da Lei nº 8.666/93, o qual diz, em seu *caput*, que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e ao cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da CF/88](#).

Isto posto, resta evidenciada a necessidade de que seja procedida a devida correção do ato convocatório, visto que as atuais exigências buscadas no presente Pregão estão efetivamente ferindo os princípios e leis aplicadas das licitações, a presente Licitação/Pregão, deixando à margem a presente Empresa ora Impugnante, eis que, a mesma preenche fortemente “todos” os requisitos legais previstos na lei inseridos no **Pregão Presencial nº 71/2021**. Mas compreendemos que pode por mero desconhecimento das normativas segundo este objeto licitado tenha sido solicitado mais horas do que se faz necessário. Buscamos neste ato impugnatório as devidas correções.

IV - PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER, em razão dos princípios acima noticiados que deixaram de ser atendidos, seja conhecida os termos desta IMPUGNAÇÃO, dando-lhe provimento, alterando as especificações contidas no texto editalício de forma que seja afastado as características acima descritas que elegem uma marca única de produto, incluindo no novo texto, SENDO RETIRADA AS EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO, conforme determina a lei a fim de se obter a isonomia e competitividade, resultando em proposta mais vantajosa para a Administração por ser de questão de direito de Justiça

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Barão de Cotegipe /RS, 16 de agosto de 2021.

Aliança Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA

CNPJ nº 00.655.463/0001-91

Giovana de Mello Vargas

Sócia Proprietária

RG nº 7054620864

CPF nº 665.029.930-87